**SITRAEMG**

Relatório das principais ações coletivas

Atualizado em 16/03/2023

**1) CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES APOSENTADOS**

**Ação:** 0013610-33.2011.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, para os servidores já aposentados que não as gozaram, nem as contaram em dobro quando de sua aposentadoria.

**Tramitação:** 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para determinar que a União converta em pecúnia a licença prêmio adquirida pelos filiados segundo os requisitos legais e não usufruída (não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria ou jubilação). Para os servidores aposentados antes da edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir de 27/08/2010, dada a renúncia tácita à prescrição levada a efeito através do mencionado ato. Para os servidores aposentados após a edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir da dará da aposentadoria. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas exclusivamente na forma da Lei 9494/1997. A importância devida será atualizada até a data do efetivo pagamento (17/01/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF6 (29/05/2013).

**Apelação nº 0013610-33.2011.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Federal Klaus Kuschel

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (10/12/2014). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (1º/02/2017). A União opôs novos Embargos de Declaração, alegando que o acórdão foi omisso quanto a aplicação de TR e IPCA no cálculo da correção monetária. Processo concluso para relatório e voto (10/01/2020).

**2) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)**

**Ação:** 0046863-14.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, quando deveria ser aplicado o regime de competência.

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar o direito dos filiados à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória nº 497/2010, calculando-se o imposto de renda sobre tais rendimentos separadamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que são pertinentes; condenar a União a restituir o valor do imposto de renda que foi cobrado em excesso, acrescido da Taxa SELIC, conforme venha a ser apurado nas execuções individuais, que contarão com cognição exauriente (19/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação para reformar o valor fixado para a verba honorária. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido para o TRF1 (05/03/2014). Processo recebido (31/08/2021). Proferido despacho intimando as partes do retorno dos autos da 2ª instância (13/01/2022). A União apresentou manifestação (17/01/2022). O Sindicato vai diligenciar junto aos órgãos a fim de obter informações e documentos para dar início a execução do título (27/07/2022). Designada audiência de conciliação para o dia 14/03/2023 às 10h15 (22/02/2023). A conciliação restou infrutífera em virtude do não comparecimento da Procuradoria na audiência bem como na divergência sobre a metodologia de cálculo. Com isso, o Sindicato promoverá os cumprimentos de sentença (14/03/2023).

**Apelação nº 0046863-14.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso ao argumento de que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (12/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (19/06/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso (30/10/2019). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial (05/12/2019). Processo remetido ao STJ (20/04/2021).

**Agravo em Recurso Especial nº 1871636**

**Tramitação:** Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Humberto Martins

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu o Recurso do Sindicato (07/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação reconhecendo a denegação do Recurso. Decisão transitada em julgado (29/06/2021). Processo remetido à origem (29/06/2021).

**3) DEVOLUÇÃO DOS JUROS RECEBIDOS A TÍTULO DE URV 11,98%**

**Ação:** 0049294-82.2012.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha se descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (08/04/2013). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para obstar os vergastados descontos a título de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento de juros de mora sobre o passivo da URV nos moldes diferentes daqueles pretendidos pela União, ou seja, incidência a partir da citação a razão de 1% ao mês até o advento da Medida Provisória n° 2 180-35/2001 quando passaram a incidir à razão de O 5% (meio por cento) ao mês, sendo que a contar da vigência da Lei n° 11.960/2009, eles deverão incidir na taxa aplicada à caderneta de poupança (16/09/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF6 (07/03/2014).

**Agravo de Instrumento nº 0065421-49.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha se descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (16/04/2013). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (10/06/2014). Processo arquivado (20/11/2014).

**Apelação nº 0049294-82.2012.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Luciana Pinheiro Costa

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (22/01/2020).

**4) COTA PARTE DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**

**Ação**: 0058974-93.2013.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.

**Tramitação**: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Situação**: Proferida decisão que acolheu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para, até ulterior deliberação, determinar que os valores em questão, cobrados dos filiados, sejam depositados em conta a disposição do juízo (13/10/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho intimando as partes para dizerem se persiste o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que foi reconhecido administrativamente a não exigência do custeio do auxílio pré-escolar, e com isso, mesmo não tendo sido cumprida a decisão liminar, não haveria mais necessidade (07/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que houve a perda superveniente do interesse processual, no tocante à cobrança da quota parte do custeio do auxílio pré-escolar e condenou o Sindicato ao pagamento de custas finais e honorários de sucumbência (04/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença para acolher os Embargos de Declaração e revogar a antecipação de tutela anteriormente concedida (11/07/2017). Processo remetido ao TRF6 (04/10/2017).

**Agravo de Instrumento nº 0069908-23.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (16/05/2017). Processo arquivado (21/08/2017).

**Apelação nº 0058974-93.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Boson Gambogi

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito pleiteado e devendo ser compensados os valores a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativas (17/11/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o recurso pleiteava a condenação da União a pagar/restituir os valores descontados à título de quota de custeio sobre o auxílio pré-escolar desde o início da percepção até o advento da Resolução 424/2016 que previu que o auxílio seria custeado pelo órgão, por intermédio de verbas específicas de seu orçamento. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União (27/04/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que o recurso anterior não foi objeto de apreciação. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato opôs novos Embargos de Declaração (05/10/2018). Proferido acórdão que anulou os julgamentos anteriores e declinou a competência para julgamento da ação para a 1ª Seção (05/11/2019). Processo remetido ao gabinete do Desembargador Francisco Neves da Cunha (12/11/2019). Processo concluso para decisão (26/07/2021).

**5) 14,23%**

**Ação:**

**Objeto**: Ação coletiva objetivando a concessão de reajuste de 14,23% no vencimento dos filiados, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 tem nítida natureza jurídica de revisão geral anual.

**Tramitação:** 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que o STF já decidiu ser vedado ao Judiciário, sob pena de indevida invasão da esfera das atribuições do Executivo e/ou Legislativo, estender a generalidade de servidores públicos, ainda que sob fundamento de isonomia, vantagens pecuniárias outorgadas especificamente a determinada categoria (26/09/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (1º/10/2008).

**Apelação nº 0027364-81.2007.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Rodrigo De Godoy Mendes

**Situação:** Proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente em parte o pedido e reconhecer o direito dos filiados à incorporação do percentual de 13,23% a partir de 1º/05/2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Ônus de sucumbência invertidos, com a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação (04/12/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar o erro material com a substituição da menção ao percentual de 13,23% pelo percentual de 14,23%. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (05/07/2017). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao Relator (15/01/2020).

**6) REAJUSTE DE VPNI**

**Ação:** 0006965-60.2009.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva objetivando o reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou às FC-1 a FC-6 e aos CJ1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas.

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que na esteira do entendimento consolidado no STJ e STF, no pertinente à remuneração dos servidores públicos, o direito adquirido assegura apenas a preservação nominal dos vencimentos ou proventos, permitindo-se à Administração Pública a alteração unilateral da estrutura remuneratória ou da composição do vencimento (20/09/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/01/2011).

**Apelação nº 0006965-60.2009.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador César Jatahy

**Situação:** Processo recebido no gabinete do Relator (04/03/2015). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (21/07/2020). Processo concluso para decisão (20/05/2021).

**7) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAE**

**Ação:** 0036099-64.2011.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva visando a não incidência da Contribuição Previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre função comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à GAE, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.

**Tramitação:** 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que assiste razão a Administração o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores dos referidos valores, respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, devendo promover nova intimação dos substituídos para a reposição do tributo pago pela Justiça Federal, no prazo máximo de 30 dias, concedendo-lhes a possibilidade de parcelamento do débito (10/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (28/02/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União interpôs Recurso de Apelação Adesivo. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2014).

**Apelação nº 0036099-64.2011.4.01.3800**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Ítalo Fioravanti Sabo Mendes

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento aos recursos (07/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 17/02/2020 (04/02/2020). O Dr. Rudi Cassel fará sustentação oral. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (06/03/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido para análise de admissibilidade dos recursos (02/02/2021). Processo migrado para o PJE (26/04/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo seja refeita a digitalização do processo tendo em vista a ilegibilidade de parte dos autos (19/05/2021)

**8) AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR**

**Ação:** 0034459-96.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Objeto**: Ação coletiva visando declarar o direito dos filiados à averbação e cômputo do tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional de tempo de serviço licença-prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é incabível o deferimento, tendo em vista o art. 1º da Lei 9494/97, que proíbe a concessão de tutela antecipada da qual decorra aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (14/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de contagem do tempo de serviço prestado pelos servidores substituídos a órgãos estaduais, distritais e municipais, para a finalidade de complementar o requisito de 20 ou 25 anos de serviço público para efeito de aposentadoria e julgou improcedentes os pedidos (20/09/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (14/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/11/2013).

**Apelação nº 0034459-96.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador César Jatahy

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (17/01/2014). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (12/05/2020). Processo concluso para decisão (01/06/2021).

**9) GAS PARA APOSENTADOS**

**Ação:** 0034458-14.2010.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando assegurar o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) para os agentes de segurança aposentados, tendo em vista que se aposentaram com paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e indeferiu a justiça gratuita ao argumento de que a Lei 12016/2009 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (13/09/2010). O Sindicato interpôs agravo retido e juntou comprovante de pagamento as custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que o fato de a gratificação em referência ser devida com o fim de recompensar os servidores dos riscos ou ônus decorrentes do trabalho executado em condições de perigo demonstra sua natureza específica, porquanto se trata de retribuição por execução de atividade particular do servidor ativo, razão pela qual não deve ser estendida também aos inativos e aos pensionistas. Tanto é assim, que a referida Gratificação deixa de ser devida quando for percebida outra função comissionada pelo servidor, o que denota a sua natureza pró-labore (31/07/2013). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/11/2013).

**Apelação nº 0034458-14.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Maura Moraes Tayer

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (16/12/2014). Processo migrado para o PJE (06/10/2020). O Sindicato protocolou petição requisitando o julgamento do processo. Processo concluso para julgamento (12/05/2021)

**10) IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Ação:** 0034456-44.2010.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva para que a União restitua os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, desde o início de sua percepção e até que se dê a sua suspensão da malsinada exação, acrescido de juros e correção monetária.

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato, uma vez que deixou de apresentar certidão de registro sindical (20/11/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração demonstrando que foi realizada a juntada da certidão. Proferida decisão revogando a sentença bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigência do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência (008/02/2011). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos e revogou a antecipação de tutela alegando que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e o de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência uma vez que este possui natureza remuneratória (1º/04/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2013). Processo recebido (23/06/2021). Proferido despacho intimando a União para se manifestar sobre o retorno dos autos (14/01/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0009014-57.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Luciano Tolentino Amaral

**Situação:** Proferido acórdão negando provimento ao recurso (20/05/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão negando provimento aos Embargos (18/11/2011). Processo arquivado (02/02/2012).

**Apelação nº 0034456-44.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão Alves

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, uma vez que se mostra indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, desde o indevido recolhimento, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996 e inverteu o ônus da sucumbência condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (27/11/2015). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/06/2016). A União interpôs Recurso Especial. Proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao relator para juízo de retratação, uma vez que o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento firmado em sede de representativo de controvérsia (14/10/2016). Proferido acórdão que manteve o julgado e determinou a remessa dos autos à Presidência do TRF1, ao argumento de que como a matéria não foi afetada nem julgada em sede de repercussão geral, nem objeto de súmula vinculante, não há que se falar em juízo de retratação (19/05/2017). Proferida decisão que admitiu o Recurso Especial (10/08/2017). Processo remetido ao STJ (13/03/2018).

**Recurso Especial nº 1728612**

**Tramitação:** 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

**Relator:** Ministro Gurgel de Faria

**Situação:** Proferida decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau uma vez que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado pelo STJ (31/03/2020). A União interpôs Agravo Interno. O Sindicato foi intimado para apresentar contrarrazões (27/04/2020). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (08/09/2020). Acórdão transitado em julgado (15/10/2020). Processo devolvido a origem (16/10/2020).

**11) GAS PARA AGENTES DE SEGURANÇA DO TRE/MG**

**Ação:** 0028769-16.2011.4.01.3800

**Tramitação:** 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Objeto**: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) instituída pela Lei nº 11.416/06, retroativo a 1º/06/2006, aos filiados servidores por Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se aplicar a letra da Lei 11.416/2006 para reconhecer o direito à percepção da GAS aos servidores a partir de 1º/06/2006, se eles somente vieram a cumprir os requisitos legais com a edição das Portarias 1376 a 1389/2007 do TRF, quando passaram a ocupar o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, especialidade Segurança (15/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/10/2013).

**Apelação nº 0028769-16.2011.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (11/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (05/02/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2020 (28/02/2020). Julgamento adiado a pedido do relator (18/03/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (09/07/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido para análise de admissibilidade dos recursos (28/01/2021). Processo migrado para o PJE (1º/03/2021). Processo concluso para análise de admissibilidade dos recursos (10/04/2021). Proferida decisão inadmitindo Recurso Especial (26/05/2021). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (31/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário bem como interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo concluso para admissibilidade dos recursos (24/11/2021).

**12) GAS PARA ESPECIALIDADE TRANSPORTE**

**Ação:** 0047508-73.2011.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores que ocupam cargos na especialidade de transporte dos Tribunais, e realizam funções relacionadas à área de segurança.

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que seria impossível a concessão em ação que visa aumento da remuneração de servidor (10/11/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob a alegação de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa positiva, conceder aumento ou proceder à extensão de vantagem com fundamento no próprio princípio da isonomia, conforme previsão na Súmula 339 do STF (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/08/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0068849-73.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, ante a prolação de sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (18/10/2016).

**Apelação nº 0047508-73.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Rodrigo De Godoy Mendes

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, nos mesmos moldes da sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (24/10/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 20/02/2019. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão inadmitindo o Recurso Especial (26/05/2021). Proferida decisão que, em uma parte, inadmitiu, e, em outra parte, denegou seguimento ao Recurso Extraordinário (31/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário bem como interpôs Agravo em Recurso Especial. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (25/07/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (28/07/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/10/2022). Processo remetido ao STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial (08/12/2022).

**AREsp nº 2265056**

**Tramitação:** Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Presidente

**Situação:** Processo distribuído (19/01/2023).

**13) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0012465-41.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente à 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados sob pena de extinção do processo (15/04/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos com base na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que, segundo o qual, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (12/04/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/07/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0023233-70.2014.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (29/09/2017).

**Apelação nº 0012465-41.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Processo concluso para decisão (06/12/2019).

**14) GAE PARA OCUPANTE DE FC**

**Ação:** 0030588-87.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (06/07/2012). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato, uma vez que foi entendido que é forçoso concluir que mesmo os analistas judiciários da especialidade de execução de mandados, quando no exercício de função comissionada nesses setores - execução de mandados -, não têm direito ao recebimento da GAE (26/11/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/04/2014).

**Apelação nº 0030588-87.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Maura Moraes Tayer

**Situação:** Recurso recebido no gabinete do relator (16/12/2014). Processo migrado para o PJE (07/10/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo, tendo em vista o tempo de duração do mesmo. Processo concluso para julgamento (12/05/2021)

**15) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO SEM EXIGÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O CARGO EXERCIDO**

**Ação:** 0021298-48.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando a nulidade parcial dos art. 6º e 13 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, no que concerne tocante à exigência de que para fins de concessão de adicional de qualificação, os cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, e as ações de treinamento concluídos pelos servidores, tenham relação com as atribuições do cargo ou função.

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que determinou juntada de lista de servidores substituídos (17/05/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo aguarda sobrestado até decisão final do recurso (19/09/2012). Processo migrado para o PJE (28/01/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0032479-61.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista dos filiados.

**Relator:** Desembargador Rafael Paulo

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (1º/02/2022).

**16) DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE URP**

**Ação:** 0023134-20.2012.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar que a União se abstenha de proceder quaisquer descontos na remuneração dos servidores a título de reposição ao erário de valores recebidos supostamente de forma indevida relativamente à URP/fevereiro de 1989 até ulterior determinação (16/05/2012). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (25/06/2012). O Sindicato interpôs agravo de instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados por entender que a incorreção dos valores cobrados é matéria que foge dos limites da ação civil coletiva, uma vez que representa a situação individual de cada substituído, não caracterizando assim, o direito individual homogêneo tutelado nos autos (29/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/07/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0034267-13.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o entendimento do TRF1 e do STJ quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (11/06/2012). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (12/08/2013). Processo arquivado (15/01/2014).

**Agravo de Instrumento nº 0045633-49.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso por perda do objeto, em virtude da prolação de sentença no processo originário (26/08/2020). Processo arquivado (28/01/2021).

**Apelação nº 0023134-20.2012.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador César Jatahy

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (30/01/2014). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o imediato julgamento do recurso (14/02/2020). Concluso para decisão (07/06/21).

**17)** **ISONOMIA DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**

**Ação:** 0049528-03.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, uma vez que se entendeu que deveriam ter sido ajuizadas ações individuais nos Juizados Especiais Federais (19/11/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/04/2013). Processo recebido do TRF1 (21/10/2019). Processo migrado ao PJE (29/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o andamento do processo (02/04/2020). Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar emenda à inicial para que seja feita a justificativa do valor dado à causa (18/09/2020). O Sindicato apresentou emenda a inicial (05/10/2020).

**Apelação nº 0049528-03.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença e encaminhar os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de ser o sindicato parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais e homogêneos da categoria que representa, ainda que a questão não seja pertinente a relações de consumo (02/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (3007/2019). Acórdão transitado em julgado (03/10/2019). Processo remetido à origem (16/10/2019).

**18) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Ação:** 0044189-63.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011.

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferido despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, ao argumento de que há o direito à isonomia somente no que tange aos vencimentos, e que o auxílio alimentação se trataria de parcela indenizatória, e, portanto, não faria parte dos vencimentos dos servidores (20/02/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/05/2014).

**Apelação nº 0044189-63.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso utilizando-se dos mesmos argumentos da sentença (15/04/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (31/08/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e outra que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida nos autos, uma vez que a mesma foi afetada pela sistemática da repercussão geral (06/09/2018). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (10/06/2019). Processo recebido do STJ (17/10/2019). Processo sobrestado aguardando pronunciamento do STF (06/11/2019). Processo concluso para decisão (28/10/2020). Processo migrado para o PJE (06/11/2020). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (20/04/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário bem como interpôs Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que o inadmitiu. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (26/05/2022). Processo remetido ao STF para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (20/07/2022). Processo recebido do STF (16/08/2022). Proferida decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Extraordinário (12/09/2022).

**Agravo em Recurso Especial nº 1507822**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial

**Relator:** Ministro Francisco Falcão

**Situação:** Proferida decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial uma vez que acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ (11/09/2019). Acórdão transitado em julgado (03/10/2019). Processo remetido à origem (11/10/2019).

**Agravo em Recurso Extraordinário nº 1393679**

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Situação:** Proferida decisão que determinou a remessa do processo à origem uma vez que, analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de Agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) (1º/08/2022). Processo remetido à origem (04/08/2022).

**19) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTOS**

**Ação:** 0051206-53.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento que estão ausentes os requisitos para concessão e determinou a juntada de lista dos servidores substituídos (30/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial uma vez que não foi cumprida a determinação de juntada de lista dos filiados, e que o recurso interposto não obteve o efeito suspensivo (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/07/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0071266-62.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão Alves

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (26/08/2013). Processo arquivado (18/09/2014).

**Apelação nº 0051206-53.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves De Souza

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (21/09/2020).

**20) CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL**

**Ação:** 0038135-81.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores para concessão (10/09/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que mesmo que as regras de transição das duas últimas emendas hajam ensejado situação mais vantajosa para servidores que se aposentaram sob a sua vigência, relativamente àqueles aposentados sob a vigência da EC 20/98, o descompasso dos valores dos respectivos benefícios não possui qualquer ilegalidade (16/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/06/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0058773-53.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, ao argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública no que se refere a aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza (15/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão julgando o recurso prejudicado, face à prolação de sentença no processo originário (16/04/2019). Processo arquivado (10/07/2019).

**Apelação nº** **0038135-81.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que jugou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Cesar Cintra Jatahy Fonseca

**Situação**: Processo concluso para relatório e voto (26/03/2014). Processo migrado para o PJE (13/02/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (12/05/2020). Processo concluso para decisão (20/05/2021)

**21) GAS SOBRE MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0016012-89.2012.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando a percepção da Gratificação e atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão em que estejam.

**Tramitação:** 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que além de a Súmula Vinculante 37 vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, estabelecer a GAS sobre o vencimento de cada servidor não importa em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o tratamento dado a todos os servidores é isonômico porquanto cada um recebe gratificação calculada sobre o seu próprio vencimento (30/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/01/2017).

**Apelação nº 0016012-89.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Sônia Diniz Viana

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação (21/11/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (25/11/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/02/2023). O Sindicato irá interpor Recurso Especial e Recurso Extraordinário (14/03/2023).

**22) ESTAGNAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Ação:** 0072414-28.2010.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (24/11/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que a estrutura funcional vigente à época da Resolução 334/2006, conferiu tratamento desigual entre os servidores em situação jurídica idêntica, privilegiando aqueles que concluíram o estágio probatório de 2 anos, em detrimento daqueles que se submeteram ao interregno de 3 anos, razão pela qual o CJF agiu corretamente, sendo escorreita a anulação dos efeitos de uma ato administrativo reputado inconstitucional, o que aliás, é dever da Administração Pública. Dessa forma, afigura-se imperioso o reconhecimento da legalidade do ato administrativo impugnado (24/11/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/02/2016).

**Agravo de Instrumento nº. 0077984-46.2010.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Publicada decisão, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, ao argumento de que o Sindicato não comprovou a sua fragilidade financeira (22/03/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (19/01/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (31/08/2021). Processo arquivado (13/10/2021).

**Apelação nº 0072414-28.2010.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo recebido no gabinete relator (06/04/2016). Processo migrado para o PJE (16/12/2019).

**23) GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0037998-07.2009.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a ação não poderia ter sido proposta no Distrito Federal, uma vez que a sentença só produzirá efeitos em relação àqueles substituídos/representados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio no Distrito Federal (26/04/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Proferida sentença que conheceu dos Embargos, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de gratuidade de justiça (15/07/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2011).

**Apelação nº 0037998-07.2009.4.01.3400**

**Tramitação**: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

**Relator**: Desembargador César Jatahy

**Situação**: Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgou improcedentes os pedidos, por entender que a GAE tem natureza remuneratória e não deve ser paga em idêntico valor a todos os oficiais, independente da classe, mas sim, paga com base no vencimento básico (28/03/2017). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (13/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (04/07/2022).

**24) CUMULAÇÃO DE GAS COM FC**

**Ação:** 0004199-31.2013.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.

**Tramitação**: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação**: Indeferida a antecipação de tutela sob o argumento de que o artigo 1º da lei 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (26/03/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que conforme o art. 17, §2º da Lei 11.416/2006, é vedada, sem ressalvas feitas pelo legislador, a percepção da gratificação em comento enquanto o servidor for designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado (27/03/2015)**.** O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/09/2015).

**Agravo de Instrumento nº 0019776-64.2013.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso por perda do objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (16/09/2016). Processo arquivado (13/03/2017).

**Apelação nº 0004199-31.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (22/09/2015). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (15/10/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021)

**25) ISONOMIA DE CHEFES DE CARTÓRIO**

**Ação**: 0053956-89.2012.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.

**Tramitação**: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Situação**: Indeferida a antecipação de tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que certo é que o que se postula é apenas uma parcela dos vencimentos dos autores, de modo que não há absoluta urgência na medida vindicada (20/11/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos substituídos à equivalência entre o Pró-Labore e a Função Comissionada FC-01, bem como condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes dos descontos realizados indevidamente quando do gozo de férias, licenças e afastamentos, a partir de 29/10/2007, devidamente corrigidas (25/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (07/04/2015).

**Agravo de Instrumento nº 0075450-61.2012.4.01.0000**

**Tramitação**: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita.

**Relator**: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação**: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem (04/10/2016). Processo arquivado (29/08/2017).

**Apelação nº 0053956-89.2012.4.01.3800**

**Tramitação**: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator**: Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação**: Processo conclusos para relatório e voto (05/05/2015). Processo migrado para o PJE (18/09/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (15/10/2020). Concluso para decisão (12/05/2021).

**26) CUMULAÇÃO DE GAE COM OPÇÃO DE FC (Antigo Art. 193 da lei 8.112/90)**

**Ação:** 0010739-76.2014.4.01.0000

**Tramitação:** 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Mandado de Segurança contra atos da Diretoria da Secretaria de Recursos Humanos do TRF da 1ª Região e a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que impedem o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulativamente com a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento de que considerando que não houve redução de vencimentos, não se pode falar em ofensas às regras contidas na Constituição Federal (12/12/2014). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, por entender que, não havendo de falar em violação aos preceitos constitucionais que asseguram o direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os instituídos por lei, o que não é o caso (11/12/2015). O Sindicato reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita. Proferida decisão que indeferiu o pedido (19/05/2016). Proferido acórdão que denegou a segurança utilizando-se dos mesmos argumentos da decisão que indeferiu o pedido liminar (23/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido para a Vice-Presidência para exame de admissibilidade (01/10/2017). O Sindicato apresentou manifestação para requerer o imediato julgamento do Recurso Ordinário interposto em virtude do tempo decorrido desde a interposição do recurso (11/01/2022).

**27) AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE VEÍCULO PRÓPRIO**

**Ação:** 0039095-66.2014.4.01.3400

**Tramitação**: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.

**Situação**: Proferido despacho intimando o Sindicato para emendar a petição inicial e indicar o real valor da causa, ainda que por estimativa (25/06/2014). O Sindicato apresentou manifestação informando que o valor indicado está adequado à causa. Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender que não estariam presentes o risco de dano de difícil ou incerta reparação a justificar a imediata concessão da vantagem pretendida (20/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer o direito dos filiados ao pagamento do auxílio transporte decorrente do deslocamento residência/trabalho/residência independente do meio de transporte utilizado, e condenar a União ao pagamento das parcelas devidas e não pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas na forma do Manual da Cálculos da Justiça Federal (18/12/2015). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/10/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0063075-57.2014.4.01.0000**

**Tramitação**: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

**Relator**: Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação**: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (11/10/2016). Processo arquivado (03/02/2017).

**Apelação nº 0039095-66.2014.4.01.3400**

**Tramitação**: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator**: Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação**: Proferido acórdão que negou provimento aos recursos (25/06/2019). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou ambos os Embargos (22/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (25/07/2022). Processo concluso para decisão (19/09/2022).

**28) REVISÃO DE 15,8% (TRAZIDO PELA LEI 12.774/12) NA VPNI**

**Ação:** 0010395-17.2013.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.

**Tramitação**: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação**: Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se confundir planos de carreira, que atinge apenas uma carreira específica, com revisão que, em regra, leva em conta apenas a perda de poder aquisitivo em moeda (28/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/03/2014).

**Apelação nº 0010395-17.2013.4.01.3400**

**Tramitação**: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator**: Desembargador Wilson Alves De Souza

**Situação**: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/12/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (15/12/2022). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 22/03/2023 (23/02/2023).

**29) NOVO DIVISOR DE HORAS EXTRAS**

**Ação**: 0054472-77.2014.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva objetivando o pagamento retroativo das horas extras devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, calculando-as com base no divisor 150 e não 200.

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação**: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que uma sentença proferida no Distrito Federal não surtiria efeitos aos filiados uma vez que nenhum deles reside no Distrito Federal (16/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/12/2014).

**Apelação nº 0054472-77.2014.4.01.3400**

**Tramitação**: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator**: Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação**: O Sindicato apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso (1º/09/2015). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo o prosseguimento da ação, como consequente julgamento do recurso (24/11/2017). Processo requisitado pela Turma para juntada da manifestação do Sindicato (19/12/2017). Processo concluso para relatório e voto (22/11/2018). Processo migrado para o PJE (16/10/2020).

**30) COPA DO MUNDO FIFA 2014**

**Ação:** 0060746-21.2014.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

**Tramitação**: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação**: Tutela Antecipada deferida para determinar aos órgãos competentes do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (22/08/2014). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Presidente do TRE/MG apresentou ofício informando da impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que o prazo para a compensação de jornada havia se expirado em 30/07/2014. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar aos órgãos do Poder Judiciário da união em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (19/10/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão quanto ao pedido formulado sobre o pagamento do adicional que os filiados possuem direito, nos casos em que, mesmo com a ordem judicial para não compensação, acabaram por fazê-lo em decorrência do lapso temporal. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença acolhendo os Embargos de Declaração, para reconhecer o direito dos filiados ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, em razão do período compensado, nos jogos da Copa do Mundo 2014, esclarecendo que somente terão direito ao referido adicional, aqueles servidores que comprovarem que efetivamente fizeram a compensação que, por dever funcional, deverá estar anotada de modo expresso, em folha de ponto/frequência do respectivo mês, evitando-se assim, pagamentos indevidos (28/05/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/11/2018).

**Agravo de Instrumento nº 0055911-41.2014.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (06/04/2017). Decisão transitada em julgado (1º/06/2017). Processo arquivado (28/09/2017).

**Apelação nº 0060746-21.2014.4.01.3800**

**Tramitação**: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator**: Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação**: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que se a Administração decidiu suspender o expediente, deveria o ato administrativo prever a possibilidade de o servidor gozar ou não do ponto facultativo, permitindo-lhe cumprir normalmente jornada de trabalho, o que de fato, não aconteceu (19/12/2019). A União opôs Embargos de Declaração. O Sindicato apresentou contrarrazões (17/03/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/06/2022). A União interpôs Recurso Especial. Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar contrarrazões (02/08/2022).

**31) IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO**

**Ação:**  0061955-61.2014.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.

**Tramitação**: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação**: Proferido despacho determinando a juntada de lista dos filiados (31/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada de decisão proferida no recurso, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação sem a juntada da relação nominal dos filiados (04/12/2014). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que por mais que se reconheça o descalabro com que a educação pública é tratada, não se justifica a intervenção do Judiciário para garantir a dedução pleiteada, porquanto essa discussão acerca de política fiscal deve ser travada no âmbito político, cabendo ao Poder Legislativo, por meio de lei ordinárias, ampliar, se assim entender, tal dedução (24/02/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/11/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0065412-19.2014.4.01.0000**

**Tramitação**: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista dos filiados.

**Relator**: Desembargador Novély Vilanova

**Situação**: Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação de conhecimento sem a juntada da relação nominal dos substituídos do Sindicato (18/11/2014). A União apresentou contrarrazões. Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para desobrigar o Sindicato a fornecer a relação de filiados (07/02/2020). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para relatório e voto (25/08/2020).

**Apelação nº 0061955-61.2014.4.01.3400**

**Tramitação**: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator**: Desembargador Novély Vilanova

**Situação**: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que é constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação (06/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (04/02/2020). Processo migrado para o PJE (19/02/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (05/03/2021). Proferido acórdão que negou provimento os Embargos (29/07/2021). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo concluso para análise de admissibilidade dos recursos (11/10/2021).

**32) VEDAÇÃO DE ADVOGAR**

**Ação:** 0084960-15.2014.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do estatuto da OAB, a qual prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

**Tramitação**: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do perigo da demora, haja vista que sua configuração exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte a obter uma tutela jurisdicional eficaz (22/01/2015) Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada contestação pela OAB/MG. Processo migrado para o PJE (26/09/2019). O Sindicato apresentou réplica (10/02/2020). Processo concluso para sentença (1º/12/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento imediato da ação tendo em vista o tempo decorrido desde a conclusão ao juiz para sentença (10/03/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0005417-41.2015.4.01.0000**

**Tramitação**: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto**: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator**: Desembargador Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação**: A OAB/MG apresentou contrarrazões (09/11/2020). Processo concluso para decisão (19/02/2021).

**33) AQ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0069355-29.2014.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando reconhecer o direito dos filiados à percepção do Adicional de Qualificação (AQ) no valor correspondente à porcentagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.416/2006, sobre o maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário previsto na mesma lei (Classe C, Padrão 13, na redação da Lei 12.774/2011, anteriormente C-15), independente do cargo, classe e padrão que estejam.

**Tramitação**: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito sob a alegação de incompetência territorial, uma vez que a ação não teria eficácia prática em relação a ninguém uma vez que os filiados são de Minas Gerais (17/11/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/04/2015). Processo recebido do TRF1 (04/02/2020). Processo migrado para o PJE (26/05/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a substituição de folha ilegível nos autos e o provimento da causa (21/06/2021). Proferida decisão que determinou ao Sindicato que promova a juntada de autorização dos filiados (15/08/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (19/08/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar réplica bem como a União para apresentar contrarrazões (03/10/2022). O Sindicato apresentou réplica. Proferido despacho intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir (03/11/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando não ter outras provas a produzir (16/11/2022).

**Apelação nº 0069355-29.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, vez que a competência do juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para análise do julgamento do feito, eis que, na hipótese, a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, §2º da Constituição Federal (09/09/2019). Acórdão transitado em julgado (21/11/2019). Processo remetido à origem (06/12/2019).

**34) PSSS SOBRE AQ**

**Ação**: 0073891-83.2014.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.

**Tramitação**: 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferido despacho determinando a emenda da inicial para que seja indicado o real valor da causa (19/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão anterior (08/03/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/05/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0043058-63.2015.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial.

**Relator:** Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao recurso ao argumento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído (26/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (06/10/2017). Processo migrado para o PJE (23/02/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo (04/06/2021).

**Apelação nº 0073891-83.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (11/07/2016). Processo em migração ao PJE (30/01/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do Recurso de Apelação (05/03/2021).

**35) INCLUSÃO DE GAS NO CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Ação**: 0020239-47.2016.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados ocupantes do cargo de Agentes de Segurança vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região para que seja reconhecido o direito ao pagamento de Gratificação de Atividades de Segurança (GAS) na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

**Tramitação**: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação**: Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à gratificação natalina e ao adicional de férias calculados com valor na remuneração integral, incluindo nesse fim o valor da GAS, e em consequência, anular a decisão proferida no PA TRT/e-PAD 16841/2015. Em consequência, condenou a União à obrigação de fazer para considerar doravante parcela da aludida GAS no cálculo do pagamento das gratificações natalinas e dos adicionais de férias administrativamente pagos aos filiados. Quanto à obrigação de pagar, condenou a União ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de gratificação natalina e do adicional de férias segundo os mesmos critérios aqui reconhecidos, respeitada a prescrição quinquenal. Dado o reconhecimento da verossimilhança do direito dos filiados e o caráter alimentar da parcela vindicada, foi concedida a tutela definitiva para que a União providencie junto ao TRT3 o recálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos substituídos de molde a incluir a parcela relativa à GAS. A providência deverá ser considerada a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 (16/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/08/2017).

**Apelação nº 0020239-47.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (19/09/2017). Processo migrado ao PJE (13/12/2019).

**36) PAGAMENTO DE RETROATIVO DE FC-6, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.150/2015**

**Ação**: 0020240-32.2016.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que serão designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015 (28/07/2015, embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.

**Tramitação**: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação**: Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital ou do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-06 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da lei 13.10/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração indicando que a sentença apresentou erro material ao citar a Lei 13.10/2016 quando deveria constar a lei 13.150/2015. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito dos filiados, já designados bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 a FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-6 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 1310/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida nova sentença que, acolhendo os Embargos, sanou o erro material apontado, e onde se lê no dispositivo da sentença, “Lei 1310/2016” leia-se “Lei 13.150/2015” (30/11/2018). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União. Processo remetido ao TRF1 (12/02/2019).

**Apelação nº**  **0020240-32.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (14/05/2019). Processo migrado para o PJE (01/10/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021)

**37) DESVIO DE FUNÇÃO DE OJ – TRANSPORTE DE PROCESSOS**

**Ação**: 0047688-77.2016.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva objetivando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deixe de exigir que seus oficiais de justiça avaliadores federais transportem processos para entrega aos Representantes da União.

**Tramitação**: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação**: Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos por entender que ao contrário do que sustentou o sindicato, os filiados não estão realizando apenas o transporte e a entrega dos autos aos advogados da União, de forma pura e simples. Na realidade, tais atos são praticados de forma acessória às intimações e citações dos procuradores federais que atuam perante o TRT3, assim como ocorre em todas as demais diligências que lhes competem, não havendo que se falar em desvio de função ou subutilização de mão de obra qualificada, tampouco em violação às atribuições legais do cargo (16/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/09/2017).

**Apelação nº 0047688-77.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017). Processo migrado para o PJE (24/09/2021).

**38) AQ COM CERTIFICADO**

**Ação**: 0030846-22.2016.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva para que os filiados possam receber o adicional de qualificação a partir da conclusão dos créditos de seu curso, aceitando-se como atestado qualquer declaração emitida pela respectiva instituição de ensino, ao invés de ser, tão somente, a partir da apresentação de certificado de conclusão de especialização e/ou diploma de Mestrado ou Doutorado.

**Tramitação**: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Situação**: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que não há que se falar que a Portaria Conjunta nº 01/2007, ou mesmo a Lei nº 11.416/2006, ao estabelecer como termo inicial para a percepção do adicional de qualificação do dia de apresentação do título , diploma ou certificado, esteja beneficiando a Administração Pública em detrimento do servidor ou que se esteja exigindo a prestação de serviço de forma gratuita, em contrariedade ao art. 4º da Lei 8.112/90 (17/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2017).

**Apelação nº 0030846-22.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Rodrigo De Godoy Mendes

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso se utilizando dos mesmos argumentos aduzidos na sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (06/11/2018). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (13/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União apresentou contrarrazões (27/05/2019). Processo concluso para exame de admissibilidade do recurso (17/07/2019). Processo migrado para o PJE (09/11/2020). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (18/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (17/01/2023).

**Agravo em Recurso Especial nº 2276848**

**Tramitação:** Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Presidente

**Situação:** Processo distribuído (08/03/2023).

**39) PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE FC PARA TODAS AS HIPÓTESES**

**Ação**: 0054565-33.2016.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva afim de que os filiados passem a receber a remuneração pela Substituição de Cargos em Comissão ou de Função Comissionada também nas situações em que estes não estejam de Direção ou Chefia.

**Tramitação**: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação**: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que a mera incumbência de atribuições, em caráter precário, em razão de eventuais afastamentos do titular de determinada função que não seja de chefia ou direção, é medida corriqueira, que faz parte da rotina de qualquer ambiente de trabalho. Essa imposição de atribuições ocorre, em regra, entre servidores que ocupam o mesmo quadro e, na maioria das vezes, o mesmo cargo efetivo, com o desempenho de atribuições com graus de responsabilidade semelhantes. Tal expediente não se constitui de forma alguma em prestação de serviços gratuitos ou, tampouco, enriquecimento sem causa da União, que continua remunerando seus servidores em restrita obediência ao disposto na Lei. Nesse aspecto, o Sindicato não demonstrou o exercício de tarefas estranhas ao cargo dos filiados, não se vislumbrando o desvio de função (25/10/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho determinando a remessa do processo ao TRF1 (12/03/2019).

**Apelação nº 0054565-33.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Sônia Diniz Viana

**Situação:** Processo remetido ao gabinete do relator (13/01/2020). Processo migrado para o PJE (21/07/2020).

**40) DISTÂNCIA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS**

**Ação**: 0074557-16.2016.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.

**Tramitação**: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação**: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela ao argumento de que não poderia ser acolhido uma vez que a distância de 80km mencionada no Parecer nº CJF-PAR-2015/0086, não passa de uma estimativa da distância média percorrida pelos Oficiais de Justiça, tão somente para fins de fixação do valor da indenização de transporte prevista no art. 58 da Resolução nº 4/2008 (02/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo migrado ao PJE (30/03/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o valor da indenização de transporte não tem correlação com as distâncias percorridas pelos Oficiais de Justiça, que têm o dever de executar as ordens do juiz a que estiverem subordinados, de acordo com o zoneamento definido em Portaria do Diretor do Foro, não havendo qualquer outro critério normativo de limitação de distância (29/06/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/02/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0025097-41.2017.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017). Processo migrado para o PJE (24/09/2020). Proferida decisão que julgou a desnecessidade de análise do processo, uma vez que ele foi decidido no juízo de origem (31/05/2021). Processo arquivado (05/07/2021).

**Apelação nº 0074557-16.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Maura Moraes Tayer

**Situação:** Processo concluso para decisão (24/02/2022).

**41) 21,3%**

**Ação**: 0019761-41.2017.4.01.3400

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos a VPNI, vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016.

**Tramitação**: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

**Situação**: Proferida decisão determinando que o Sindicato apresente emenda a inicial para indicar o valor da causa compatível, ainda que por estimativa, com a pretensão desejada, objeto do pedido, uma vez que o valor indicado na peça se demonstra aquém do benefício econômico buscado (04/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. União apresentou contestação (07/10/2019). O Sindicato apresentou Réplica. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não houve até agora a iniciativa de lei de alteração setorial de vencimentos em relação aos servidores do Poder Judiciário, nos mesmos moldes das Leis nºs 13.302/2016, 13.323/2016 e 13.327/2016, que tiveram por disposição específica alterar a remuneração dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como de integrantes de algumas carreiras do Poder Executivo. Às referidas leis não fazem menção às carreiras do Poder Judiciário para fins de concessão do reajuste de remuneração no percentual de 21,3%, não sendo possível proceder à extensão pretendida, sob pena de se imiscuir indevidamente em atividade iminentemente política e legislativa (20/08/2021).  O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contrarrazões (07/03/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0046698-06.2017.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferida decisão que deu provimento ao recurso para afastar a decisão que determinou a emenda à inicial para corrigir o valor da causa (30/05/2019). Processo arquivado (06/08/2019).

**42) IT PARA GREVISTAS**

**Ação**: 0021080-08.2017.4.01.3800

**Tramitação**: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Objeto**: Ação coletiva objetivando o pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça que tiveram os valores descontados por causa da greve de 2015.

**Situação**: Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos filiados de não ter descontada a indenização de transporte durante o período de movimento paredista, diante do cumprimento efetivo dos mandados, em momento posterior, a título de compensação, condenando a União ao pagamento de indenização de transporte descontada dos Oficiais de justiça Avaliadores Federais da Justiça Federal de Minas Gerais, no período entre 10/06/2015 a 24/09/2015, diante do cumprimento dos mandados represados, atualizado monetariamente de acordo com o Manual da Cálculos da Justiça Federal, a contar da data em que se tornou devido até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção (13/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (26/07/2018). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF6 (06/12/2018).

**Apelação nº 0021080-08.2017.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Pedro Felipe de Oliveira Santos

**Situação:** Processo concluso para decisão (12/05/2021)

**43) 14,23%**

**Ação**: 1011492-23.2018.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016.

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é vedada a sua concessão na hipótese por juízo de primeiro grau, por se tratar de ato administrativo oriundo de Órgão Especial do TRT3 (29/10/2018). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou réplica (17/06/2019). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, pois, segundo o Magistrado, apesar de o erro de pagamento não ter sido causado pelos servidores, o que demonstra sua boa-fé, no caso concreto, os valores descontados não poderiam ser devolvidos, porque configurariam enriquecimento ilícito (25/09/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (04/12/2020). Processo remetido ao TRF1 (26/02/2021).

**Apelação nº 1011492-23.2018.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves De Souza

**Situação:** Processo concluso para decisão (10/03/2021).

**44) IMPOSTO SINDICAL**

**Ação:** 0023203-23.2010.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2008.16.3090 do Conselho de Justiça Federal, para afastar a incidência do imposto sindical sobre a remuneração dos filiados.

**Tramitação:** 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do processo nº 2008.16.3090 do CJF para os filiados do Sindicato, determinando que a União se abstenha de fazer o desconto em folha e efetuar a cobrança de qualquer outro meio do tributo versado nos autos (09/04/2010). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da decisão do CJF. Determinou que a União se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de contribuição sindical além da devolução de todo e qualquer valor referente ao recolhimento de contribuição sindical (15/05/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/01/2014).

**Apelação nº 0023203-23.2010.4.01.3800**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Moreira Alves

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (09/05/2018). Processo migrado para o PJE (27/04/2020).

**45) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6255

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como *amicus curiae* para outras entidades,contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae para as demais entidades (24/01/2020). Apresentada manifestação pelos autores requerendo a concessão de medida cautelar ad referendum para que para que sejam suspensos os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República - na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – e dos §§ 4º e 5º do artigo 9º, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em razão de grave dano que se avizinha (17/02/2020). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual (19/05/2020). Processo incluído na Pauta de Julgamento Virtual que terá início em 19/06/2020 (04/06/2020). Interposto Agravo Interno pelas partes autoras contra a decisão que negou a medida cautelar (08/06/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Encaminhada sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal, bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Processo retirado do julgamento virtual (25/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Processo incluído na pauta virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da CONACATE (19/12/2022).

**46) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6256

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como *amicus curiae* para outras entidades, contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* para as demais entidades (05/02/2020). Apresentado parecer pela PGR (23/09/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF e da Fenassojaf na qualidade de *amicus curiae* e indeferido o ingresso das demais entidades (16/08/2022). Processo incluído na pauta de julgamento virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da CONACATE (19/12/2022).

**47) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS**

**Ação:** 1006133-24.2020.4.01.3800

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária De Belo Horizonte

**Objeto:** Ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

**Situação:** Proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela para a fase da sentença, por entender que a análise da plausibilidade do pleito autoral depende, também, dos argumentos a serem apresentados pela União (27/02/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada (1º/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e requereu novamente a reconsideração da decisão (23/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Processo concluso para sentença (10/07/2020). Proferida decisão suspendendo o andamento do processo até pronunciamento do STF sobre o tema (16/03/2021). O Sindicato se manifestou requerendo tutela de urgência para determinar à ré que não implemente a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva. Proferida decisão que manteve a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do STF nos autos das ADIs - 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367 (20/07/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que manteve a decisão agravada (19/09/2021). Processo suspenso para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento (21/10/2021).

**Agravo de Instrumento nº 1007911-80.2020.4.01.0000**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença.

**Relator:** Desembargador José Amilcar Machado

**Situação:** O Sindicato apresentou manifestação para requerer a análise urgente do recurso bem como seu provimento (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e requereu a concessão da antecipação de tutela recursal (23/04/2020).

**Agravo de Instrumento nº 1033750-73.2021.4.01.0000**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão suspendeu o processo até o julgamento das ADI no STF.

**Relator:** Desembargador Lincoln Rodrigues de Faria

**Situação:** Processo concluso para decisão (15/09/2021).

**48) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - NULIDADES**

**Ação:** 1007687-91.2020.4.01.3800

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados.

**Situação:** Proferidadecisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência de caráter antecipatório, por não vislumbrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (09/03/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento final da ADI 5264/DF que trata da mesma matéria (03/10/2020).

**Agravo de Instrumento nº 1009582-41.2020.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença.

**Relator:** Desembargador Edilson Vitorelli Diniz Lima

**Situação:** A União apresentou contrarrazões ao recurso. Processo concluso para decisão (20/05/2020).

**49) REFORMA DA PREVIDÊNCIA – DOENÇAS INCAPACITANTES**

**Ação:** 1007847-19.2020.4.01.3800

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

**Situação:** Proferido despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação (27/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Processo concluso para decisão (04/09/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a análise do pedido liminar (05/02/2021).

**50) REFORMA DA PREVIDÊNCIA – REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Ação:** 1003976-78.2020.4.01.3800

**Tramitação:** 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Objeto:** Ação coletiva com a finalidade de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

**Situação:** Proferido despacho que deixou para apreciar o pedido liminar após a contestação (02/03/2020). A União apresentou contestação. Proferida decisão que intimou o Sindicato a justificar o valor dado à causa ou adequá-lo, em virtude da impugnação ao valor atribuído feita pela União (30/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação. Proferida decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor dado a causa bem como determinou a suspensão do processo até manifestação do Tribunal Pleno do STF sobre o mesmo assunto tratado na ADI 6254 (17/06/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reanálise das questões trazidas, uma vez que aguardar indefinidamente pelo julgamento da ADI 6254 pode trazer prejuízo aos servidores que vierem a se aposentar nesse lapso temporal. Processo concluso para decisão (17/11/2020). Proferida decisão que manteve a decisão agravada (15/04/2021). Processo suspenso para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento (30/11/2021).

**Agravo de Instrumento nº 1022375-12.2020.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a suspensão do processo.

**Relator:** Desembargador João Luis de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que denegou o pedido de antecipação de tutela recursal (11/05/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (20/05/2021). Concluso para decisão (28/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (14/06/2021).

**51) COVID-19**

**Ação:** 1007571-39.2020.4.01.0000

**Tramitação:** Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Mandado de Segurança para que seja viabilizado o teletrabalho (*home-office*) para todos os filiados, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

**Relator:** Desembargador Néviton Guedes

**Situação:** Proferida decisão que denegou a segurança e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto uma vez que não mais se encontram presentes as circunstâncias que exigiram a adoção de medidas restritivas de convívio social para o combate da pandemia da COVID-19 e, em consequência, a presença de risco significativo à saúde que justifique que os servidores do tribunal desempenhem suas atividades apenas por meio do teletrabalho (11/10/2022).

**52) ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

**Ação:** 1004251-78.2020.4.01.0000

**Tramitação:** 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Mandado de Segurança para anular a Portaria 9756007, do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, de 11 de fevereiro de 2020, e a Portaria 9755911, da Juíza Federal Diretora da Subseção de Contagem-MG, de 11 de fevereiro de 2020 que determinam que os servidores abram e fechem as subseções judiciárias, mesmo que essas não sejam atribuições de seus cargos.

**Relator:** Desembargador Néviton Guedes

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por entender que o Sindicato não tem legitimidade para impugnar ato de delegação de competência, nem defender interesse de magistrado, assim como não há ilegalidade nas portarias impugnadas, que atribuíram a servidores atividades próprias dos cargos públicos da Justiça Federal (04/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno. Proferido despacho intimando a autoridade coatora a apresentar contrarrazões, bem como o Ministério Público Federal para a apresentação de parecer (22/04/2020). Apresentadas contrarrazões. Processo concluso para decisão (22/06/2020). A União apresentou informações (1º/07/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 22/06/2021 (02/06/2021). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (25/06/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (13/08/2021).

**53) MP 873/2019**

**Ação:** 1003252-11.2019.4.01.3800

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Objeto:** Ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da MP 873/2019, determinando aos órgãos pagadores do Poder Judiciário Federal a manutenção dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais dos seus filiados, sem ônus para o Sindicato autor e sem qualquer outra exigência (12/03/2019). A União interpôs Agravo de Instrumento e apresentou contestação. O Sindicato apresentou Réplica e em seguida manifestação requerendo a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto em decorrência da perda do prazo de vigência da Medida Provisória 873, de 2019 (05/07/2019). Processo concluso para sentença (29/01/2020).

**Agravo de Instrumento nº 1013349-24.2019.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

**Relator:** Desembargador César Jatahy

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (12/12/2019). Processo arquivado (1º/04/2020).

**54) GAJ COMO VENCIMENTO (JT E JE)**

**Ação:** 1017089-02.2020.4.01.3800

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Objeto:** Mandado de Segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Situação:** Proferido despacho intimando as autoridades coatoras para a apresentação de informações (16/07/2020). Informações prestadas. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento do feito contra ato praticado por juiz federal, bem como concedeu a segurança em relação à Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, da Secretária de Gestão de Pessoas e do Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações; determinar aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico e condenar os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (12/01/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a intimação do Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que cumpra a sentença que concedeu a segurança neste feito. O Sindicato apresentou manifestação reiterando o pedido anterior. O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União, bem como manifestação para requerer que o Presidente do TER/MG se abstenha de interferir no cumprimento da sentença proferida, se confirmar a ordem que o Diretor-Geral do TRE/MG alega ter recebido bem como a intimação do Diretor-Geral do TRE/MG para que cumpra a decisão judicial imediatamente (24/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação para requerer nova intimação da parte contraria para que cumpra a sentença que concedeu a segurança, aplicando-se multa diária pelo descumprimento (09/03/2022). Proferido despacho que concedeu prazo para que a União comprove o cumprimento da sentença (16/03/2022). O Sindicato apresentou manifestação para que o processo não seja remetido ao TRF6, já que ainda não foram julgados os Embargos de Declaração anteriormente opostos (25/10/2022). Processo remetido ao TRF6 (23/12/2022). A União apresentou contrarrazões aos Embargos. Processo concluso para decisão (28/02/2023).

**Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº** **1002556-21.2022.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto**: Pedido apresentado pela União ao recurso de apelação interposto nos autos do Processo nº. 1017089-02.2020.4.01.3800, enquanto não analisado o recurso de apelação interposto pela União.

**Relator**: Desembargadora Luciana Pinheiro Costa

**Situação:** O Sindicato apresentou manifestação requerendo o cadastramento do Dr. Jean Ruzzarin afim de despachar sobre o processo. Processo concluso para decisão (10/02/2022). Realizada reunião do Dr. Jean Ruzzarin com o relator do processo (15/02/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (04/03/2022). A União interpôs Agravo Regimental (26/03/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões (03/05/2022).

**55) GAE COM VPNI**

**Ação:** 1049250-65.2020.4.01.3800

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte

**Objeto:** Ação coletiva objetivando garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que é oriunda da incorporação dos quintos.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que, o § 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 preceitua que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (11/12/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou Réplica. O Sindicato apresentou manifestação juntando precedentes e requerendo o julgamento de procedência dos pedidos (07/12/2021). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para pronunciar a decadência, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99, do direito do Estado a determinar a supressão/absorção da VPNI decorrente da incorporação dos quintos dos filiados, para anular as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo n° 25000/2019 (TRT3) e nos processos administrativos instaurados em razão da Circular TRF1-DIGES 9806196 e demais atos administrativos que determinem ou venham a determinar o corte ou a compensação retroativa da VPNI de quintos ou da GAE bem como determinar à União Federal que se abstenha de exigir devolução e realizar o corte ou qualquer compensação retroativa da VPNI de quintos ou da Gratificação de Atividade Externa dos filiados ativos e aposentados; e mantenha ou restabeleça os benefícios eventualmente suprimidos da remuneração ou dos proventos; e pague aos filiados o passivo decorrente de eventual supressão das parcelas, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016, de 2009, devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (25/02/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar contrarrazões (11/07/2022). Processo remetido ao TRF6 (02/08/2022).

**Agravo de Instrumento nº 1004193-41.2021.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes

**Situação:** A União apresentou contrarrazões (07/04/2021). Proferida decisão que reconheceu a perda do objeto do recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (18/05/2022). Processo arquivado (20/05/2022).

**Apelação nº 1049250-65.2020.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Gregore Moreira de Moura

**Situação:** Processo concluso para decisão (08/08/2022).

**56) REMOÇÕES NO TRT3**

**Ação:** 0010525-03.2021.5.03.0000

**Tramitação:** Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Objeto:** Mandado de Segurança contra as remoções ou lotações provisórias propostas pela Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas e pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e acatadas pela Presidência do Tribunal no e-PAD 33.107/2021 e no ePAD 6952/2021.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a medida liminar sob o fundamento de que não há perigo iminente de dano, tampouco fundamento de tal modo relevante que autorize, nos termos do art. 7o, III, da Lei n. 12.016/09, a suspensão imediata dos atos administrativos impugnados ou a abstenção da adoção de medidas que lhes deem cumprimento (20/04/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (23/04/2021). Juntado parecer do Ministério Público do Trabalho recomendando o desprovimento do recurso (01/06/2021). A União apresentou contrarrazões ao recurso (16/07/2021) Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo bem como denegou a segurança, por não se configurarem ilegais ou abusivos os atos impugnados, tampouco encontra-se caracterizada a existência de direito líquido e certo (17/09/2021). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário (29/09/2021). Processo remetido ao TST (17/06/2022).

**Recurso Ordinário nº 0010525-03.2021.5.03.0000**

**Tramitação:** Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra acórdão que denegou a segurança.

**Relator:** Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

**Situação:** Processo remetido à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer (01/07/2022).

**57) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 1001066-80.2021.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Militar da União para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como interessado feito pela União (09/04/2021). Proferido despacho intimando o MPF a apresentar parecer (02/06/2021). Proferida sentença que denegou a segurança ao argumento de que a pretensão do Sindicato consistente na incorporação da GAJ ao vencimento básico, para que sobre esse montante, sejam calculadas as demais vantagens remuneratórias devidas ao servidor, e isso não tem amparo legal, tampouco jurisprudencial (18/06/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (18/01/2022).

**Apelação nº 101001066-80.2021.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança.

**Relator:** Desembargador Federal César Jatahy

**Situação:** Processo concluso para decisão (24/01/2022).

**58) ATRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

**Ação:** 0600069-79.2021.6.13.0000

**Tramitação:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**Objeto:** Mandado de segurança em face de ato do Presidente do TRE/MG, que não recebeu o recurso administrativo no PA SEI n. 00150973220206138000.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por entender que a decisão proferida pelo Presidente não se mostra teratológica, vez que fundamentada (07/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (08/05/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/06/2021). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido ao TSE (06/07/2021).

**RMS nº 0600069-79.2021.6.13.0000**

**Tramitação:** Tribunal Superior Eleitoral

**Objeto:** Recurso em Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a petição inicial.

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que é forçoso reconhecer a ausência de direito líquido e certo para justificar a concessão da ordem, uma vez que a decisão foi proferida por autoridade competente e nos termos previstos na legislação eleitoral em vigor, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão da Corte regional, que denegou a segurança (28/04/2022).

**59) PSSS SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS**

**Ação:** 0023456-76.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a União à restituir aos filiados as quantias retidas a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias até a edição da MP 556/2011, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17/05/2007, cujo *quantum* deverá ser corrigido monetariamente desde a data da retenção indevida e acrescido de juros de mora a partir da citação (24/06/2014). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (20/07/2015). Processo recebido do TRF1 (20/05/2021). Processo migrado para o PJE (29/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a anulação da certidão de trânsito em julgado bem como que seja dado o regular prosseguimento do feito, com a remessa do mesmo ao TRF1, para que seja feito o juízo de admissibilidade do Recurso Especial (26/08/2021). Proferido despacho intimando o Sindicato a requerer o que couber (23/09/2021). O Sindicato reiterou a petição anterior. Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao TRF1 (08/10/2021). Processo remetido ao TRF1 (11/10/2021).

**Apelação nº 0023456-76.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Angela Catão

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato e deu parcial provimento ao recurso da União para que a correção do valor devido seja realizada conforme o Manual da Cálculos da Justiça Federal (30/09/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/08/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário afim de aguardar o julgamento do RE 1072485 pelo STF vez que trata da mesma matéria (11/04/2018). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da União e admitiu o Recurso Especial do Sindicato (20/04/2018). Processo remetido ao STJ (06/11/2018). Processo recebido do STJ (15/02/2019). Proferido despacho determinando a suspensão do processo (31/05/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o regular trâmite do processo uma vez que a discussão do Recurso Especial versa sobre os honorários advocatícios. Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da União (27/09/2019). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (05/11/2020). Acórdão transitado em julgado (01/03/2021). Processo remetido à origem (27/02/2021). Processo recebido da origem (11/10/2021). Processo concluso para análise de admissibilidade recursal (05/02/2022).

**Recurso Especial nº 1776805**

**Tramitação:** 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

**Relator:** Ministro Benedito Gonçalves

**Situação:** Proferida decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que o exame do Recurso Especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral (Tema 630), quando então será exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário (28/11/2018). Processo devolvido para a origem (08/02/2019).

**60) REENQUADRAMENTO**

**Ação:** 0003990-41.2004.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva visando o correto enquadramento dos filiados, com pagamento da remuneração correspondente, considerando-se, para tanto, as respectivas progressões, bem como todos os consectários legais que acompanham a verba remuneratória, parcelas vencidas e vincendas, aquelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de 1% ao mês.

**Tramitação:** 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que no que tange ao concurso objeto do Edital n. 01/1995 para provimento de cargos de Analista Judiciário, a matéria já foi tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo unânime o entendimento de que o provimento deve se dar na classe A, padrão 21 (03/10/2005). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contrarrazões. Processo remetido ao TRF1 (14/12/2005).

**Recurso de Apelação nº 0003990-41.2004.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso, para determinar à União que proceda ao reenquadramento funcional dos autores, com o pagamento de todas as diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 22 da Lei n°. 11.416/06 (14/09/2011). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos do Sindicato e deu provimento ao recurso da União, para determinar que os juros de mora sejam calculados nos termos da Lei n. 11.960/2009 a partir da vigência deste diploma legal (04/02/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso Especial. Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Sindicato e decisão que não admitiu o recurso da União (13/02/2015). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. O Sindicato interpôs Agravo Interno e Agravo em Recurso Especial. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Interno (28/01/2021). Processo concluso para admissibilidade dos Agravos (28/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a remessa do Agravo em Recurso Especial para julgamento no STJ (12/07/2021).

**61) GAS PARA APOSENTADOS**

**Ação:** 1063395-31.2021.4.01.3400

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto**: Ação coletiva em favor dos filiados amparados pela regra da paridade visando à restituição dos valores que incidiram indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), parcela que não é integrada aos proventos de aposentadoria, de acordo com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal dos Conselhos Superiores.

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato para indicar o valor da causa compatível com o benefício econômico em litígio, mediante a juntada de planilha de cálculos (17/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (04/04/2022). Proferido despacho que manteve a decisão agravada e intimou o Sindicato para indicar o valor da causa compatível com o benefício econômico em litígio em virtude da falta de informação concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (22/07/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a suspensão da exigência de emenda da inicial, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (28/07/2022). Proferida decisão que reconsiderou em parte o despacho no que se refere à exigência de apresentação de lista de filiados, porém manteve a exigência de retificação do valor da causa (13/02/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (17/02/2023).

**Agravo de Instrumento nº 1010834-11.2022.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial.

**Relator:** Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação:** Processo concluso para decisão (05/04/2022). O Sindicato apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, em virtude da decisão proferida no processo originário que determinou a emenda a petição inicial (1º/08/2022).

**62) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**Ação:** 5057031-46.2021.4.04.7100

**Tramitação:** 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre

**Objeto**: Ação Civil Pública e em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros crimes e ilicitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.

**Situação:** Proferida decisão que inferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que a pretensão antecipatória tem nítido caráter satisfativo, de modo que eventual deferimento esgotaria o objeto da lide em toda a sua extensão, no que toca às obrigações de fazer e de não fazer, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC (06/09/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (24/09/2021). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que há de se observar que ao Presidente é constitucionalmente garantida a liberdade de expressão, como a qualquer outro cidadão. É evidente que o abuso ou o excesso no exercício desse direito pode gerar direito à indenização, mas sua reclamação deve ser dirigida contra quem violou o Direito e, no caso, as manifestações indicadas na inicial não representam a posição do Governo ou do Estado Brasileiro, de modo que a União revela-se ilegítima para estar no polo passivo desta demanda (25/11/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (27/12/2021).

**Agravo de Instrumento nº 5039654-22.2021.4.04.0000**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de modo a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, ante o caráter satisfativo da medida postulada (02/10/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (28/10/2021). Proferido despacho que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (10/12/2021). Processo arquivado (12/02/2022).

**63) ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Ação:** 1017402-33.2019.4.01.3400

**Tramitação:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto**: Ação coletiva para que incida o valor do Abono de Permanência sobre a base de cálculo do Terço Constitucional de Férias (Adicional de Férias ou Férias Remuneradas) da Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) e da Licença – Prêmio Indenizada.

**Situação:** A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (22/05/2020). O Sindicato apresentou manifestação juntando precedentes bem como requerendo o julgamento de procedência da ação (15/02/2022). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo a juntada de precedentes em razão de fato novo vez que em casos extremamente semelhantes ao presente, no qual se discute a incidência do valor do Abono de Permanência sobre a base de cálculo do Terço Constitucional de Férias e da Gratificação Natalina, a Justiça da 3ª Vara Federal de Sergipe tem reconhecido o abono de permanência como verba alimentar remuneratória, devendo ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos filiados (30/08/2022).

**64) PARCELA OPÇÃO**

**Ação:** 1034408-80.2020.4.01.3800

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Objeto**: Ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela uma vez que eventual decisão de procedência da demanda, ensejará no pagamento das parcelas vindicadas, devidamente atualizadas (juros e correção monetária) (22/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou manifestação informando decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 37.657 (15/06/2021). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos em consonância com o entendimento do STF, por entender que inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei a amparar alegação de direito adquirido ao seu posterior registro de aposentadoria perante o Tribunal de Contas, uma vez que a regulação dos proventos da inatividade cabe a lei, e não sua interpretação, vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (03/02/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/03/2022). A União apresentou contrarrazões (20/04/2022). Processo remetido ao TRF1 (03/05/2022).

**Agravo de Instrumento nº 1036231-43.2020.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União suspenda, em relação aos servidores substituídos, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido *de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*” (20/11/2020). A União interpôs Agravo Regimental. O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo em virtude da sentença prolatada no processo originário (20/06/2022). Processo arquivado (23/06/2022).

**Tutela Antecedente Recursal nº 1009393-92.2022.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Requerimento apresentado pelo Sindicato em virtude de Recurso de Apelação interposto.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para decisão (24/03/2022).

**Apelação nº 1034408-80.2020.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Eduardo Morais da Rocha

**Situação:** Processo concluso para decisão (05/05/2022). O Dr. Pablo Domingues, da Assessoria Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados, despachou com o relator e ressaltou a necessidade de ser apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja reestabelecido o pagamento da parcela opção (05/07/2022).

**65) JORNADA DE TRABALHO**

**Ação:** 1001093-90.2022.4.01.3800

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Objeto**: Ação coletiva contra a omissão ilegal da Administração da Justiça do Trabalho em Patos de Minas – MG, pois insiste no trabalho presencial dos servidores mesmo diante das precárias condições em que se encontram as instalações do Fórum Trabalhista, localizado na Rua Dr. José Olympio Melo, nº 70, Bairro Eldorado.

**Situação:** Proferido despacho intimando a União a se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela, antes da análise do pedido (13/01/2022). A União apresentou manifestação (24/01/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que a tutela de urgência restou esvaziada, afastando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no presente momento uma vez que acatando a recomendação do Diretor-Geral, a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Patos de Minas, por meio da Portaria no 01/2022 da Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, resolveu-se suspender o acesso de servidores, jurisdicionados e demais usuários ao prédio sede da Vara do Trabalho de Patos de Minas, até que constatada a efetiva segurança para o seu regular uso (10/03/2022). O Sindicato apresentou réplica (11/04/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentar provas (20/01/2023). O Sindicato apresentou manifestação requerendo deferimento de produção de prova pericial, consistente na apuração da existência de risco estrutural das instalações do Fórum Trabalhista localizado na Rua Dr. José Olympio Melo, nº 70, Bairro Eldorado (20/02/2023).

**66) GAJ COMO VENCIMENTO (JF)**

**Ação:** 1003066-34.2022.4.01.0000

**Tramitação:** 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**Objeto**: Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Federal em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Relator:** Desembargador Klaus Kuschel

**Situação:** Processo concluso para decisão (07/02/2022).

**67) ORÇAMENTO**

**Ação:** ADI 7064

**Tramitação:** SupremoTribunal Federal

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

**Relator**: Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022).

**68) ORÇAMENTO**

**Ação:** ADI 7047

**Tramitação:** SupremoTribunal Federal

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”.

**Relator**: Ministra Rosa Weber

**Situação:**  Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022).

**69) APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO**

**Ação:** Pet 10211

**Tramitação:** 1ª Seção doSuperior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Pedido de intervenção proposto em Recurso Extraordinário que trata sobre o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público quando surgem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

**Relator**: Ministro Manoel Erhardt

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (13/07/2015). Juntada certidão certificando que decorreu o prazo para prestar informações e para manifestação de eventuais interessados (28/08/2015). Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (17/11/2015). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da Federação (04/06/2018). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria quanto à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (29/06/2018). Proferida decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal do INSS diante do decidido pelo STF no Tema 942/STF, que vem sendo aplicado pelo STJ, e que, portanto, não há que se falar mais em dissidência jurisprudencial (29/06/2022).

**70) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Ação:** ADI 5502

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de ingresso como *amicus curiae* em Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata de inclusão compulsória de qualquer servidor público federal em um dos planos de benefícios ofertados pelas fundações de previdência complementar.

**Relator**: Ministro Celso de Melo

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (13/07/2016). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso (30/06/2016). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (26/06/2017). Apresentado parecer pela PGR opinando pela procedência do pedido (19/10/2018). Processo concluso ao Relator (26/11/2021).

**71) 14,23%**

**Ação:** PSV 28

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae*em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.

**Relator**: Ministro Dias Toffoli

**Situação:** A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

**72) 14,23%**

**Ação:** PSV 128

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae*em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.

**Relator**: Ministro Dias Toffoli

**Situação:** A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

**73) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**Ação:** ADI 6254

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da Emenda.

**Relator**: Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que negou a medida cautelar, de modo que, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Manifestação da PGR (30/09/2021). Processo incluído na pauta virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022).

**74) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6271

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma contrapartida  para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.

**Relator**: Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de *amicus curiae* e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Processo incluído na pauta de julgamento virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da CONACATE (19/12/2022).

**75) MARCO TEMPORAL DA ABSORÇÃO DA VPI**

**Ação:** 1041990-36.2021.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva a fim de que sejam ressarcidos os valores devidos a título de vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ou qualquer parcela que tenha origem na referida vantagem, suprimidos precocemente pela Administração por força da equivocada interpretação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

**Situação:** A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (21/02/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentarem as provas que ainda pretendem produzir (08/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando não ter mais provas a produzir bem como requereu o julgamento antecipado do mérito da ação (26/08/2022).

**76) RESIDÊNCIA JURÍDICA**

**Ação:** 0004451-72.2022.5.90.0000

**Tramitação:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Objeto:** Pedido de intervenção como interessado em Ato Normativo que visa a ilegal recomposição da força de trabalho por meio de Processo Seletivo para a contratação de pessoal na função de Residente Jurídico.

**Relator:** Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (24/08/2022). Realizado julgamento, que pende publicação de acórdão, pela retirada da proposta de regulamentação e determinação para que os tribunais não implementem a residência até o ato do CSJT, com normas gerais, consequentemente, cancelamento de todos os processos seletivos em andamento ou concluídos, com a dispensa de eventuais residentes jurídicos em até 30 dias (25/11/2022).

**77) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** RE 1384562

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Repercussão Geral (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

**Relator:**  Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como *amicus curiae* (10/10/2022). Proferida decisão que deferiu o ingresso como *amicus curiae* da FenaPRF e indeferiu o pedido das demais entidades (02/02/2023). Iniciado o julgamento, após os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes apresentarem voto conhecendo do Recurso Extraordinário e dando-lhe provimento para reformar o acordão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.226) da repercussão geral: É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (1º/03/2023).

**96) CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE**

**Ação:** ADI 7338

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANAJUS em face da Lei Federal nº 14.456, de 2022, a qual resultou na exigência de curso de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (27/01/2023). Proferida decisão admitindo a intervenção (07/03/2023).

**PROCESSOS ENCERRADOS OU ARQUIVADOS**

**78 INCORPORAÇÃO DE QUINTOS**

**Ação:** 0051848-05.2003.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva objetivando o pagamento das parcelas retroativas referentes à incorporação de Quintos, até a data da publicação da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em 04/09/2001.

**Tramitação:** 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente os pedidos, para condenar a União a reconhecer o direito dos filiados à incorporação dos quintos até 04/09/2001, a partir de quando passaram a se constituir VPNI, nos termos da MP 2.225-45/01 (18/11/2015). Sentença transitada em julgado (11/03/2013). Iniciada a fase de execução foram distribuídas 597 execuções individuais. O direito de executar esta ação coletiva prescreveu em 06/03/2018.

**79) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA**

**Ação:** 0011472-64.2009.4.01.3800

**Objeto**: Ação coletiva objetivando a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Função Comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça optantes na forma do artigo 30, §3º da lei 11.416/06, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre os filiados e a União no que tange à exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre função ou comissão gratificada, quando o servidor é optante nos termos da Lei 11.416/2006 (30/03/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o que se pediu foi a declaração do direito dos filiados de serem restituídos do valor do tributo descontado erroneamente de sua remuneração. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (23/03/2011). Sentença transitada em julgado (14/01/2014). O Sindicato realizou a convocação dos servidores interessados para o início da execução do julgado. Foram ajuizadas 29 execuções em grupo e 20 execuções individuais. O direito de executar esta ação prescreveu no dia 14/01/2019.

**80) REVISÃO GERAL ANUAL**

**Ação:** MI 2411

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto**: Mandado de Injunção objetivando regulamentar o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a garantir a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais.

**Relator:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Proferida decisão negando seguimento ao Mandado de Injunção ao argumento de que uma vez que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal está devidamente regulamentado, no âmbito federal, afigura-se incabível o presente Mandado de Injunção (12/06/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido despacho determinando o sobrestamento do processo até julgamento do tema 624 que trata do mesmo assunto tratado nestes autos (17/10/2013). Proferido despacho tornando sem efeito o sobrestamento (31/03/2014). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (27/08/2014). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao relator (08/10/2014). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (06/03/2020). Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (03/04/2020).

**81) QUINTOS (TRT3)**

**Ação:** 0010698-95.2019.5.03.0000

**Tramitação:** Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Objeto:** Mandado de segurança visando obstar a retirada das incorporações de Quintos (VPNI) dos contracheques dos servidores do TRT da 3ª Região, bem como evitar a devolução de valores recebidos a partir de 20 de março de 2015, ante a decisão da Presidência do citado Tribunal neste sentido.

**Relator:** Desembargador Lucas Vanucci Lins

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por não verificar abuso de poder no ato impugnado (15/07/2019). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão que solicitou à Presidência do Tribunal acerca do andamento do TRT/e-PAD/10904/2019, antes da apreciação do Agravo Regimental (21/02/2020). Apresentadas informações, o Sindicato foi intimado a se manifestar (02/07/2020). O Sindicato apresentou manifestação (29/07/2020). O TRT3 negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o STF reconheceu como indevida a cassação imediata do pagamento dos quintos aos servidores, fazendo com que não fosse necessária a mudança da decisão que indeferiu a petição inicial (02/03/2021). Decisão transitada em julgado (14/04/2021). Processo arquivado.

**82) GAJ COMO VENCIMENTO**

**Ação:** 7000275-36.2020.7.00.0000

**Tramitação:** Superior Tribunal Militar

**Objeto:** Mandado de Segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao processo ao argumento de que mesmo que fosse possível a Justiça Militar apreciar o pleito vindicado não se identifica, por parte das autoridades apontadas coatoras, qualquer ato ilegal ou abusivo que se possa considerar violador de direito líquido e certo, uma vez que a lei que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União é clara ao estabelecer que a gratificação de atividade judiciária, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não possui natureza de vencimento (13/05/2020). Decisão transitada em julgado (13/06/2020). Processo arquivado (08/06/2020).

**83) COVID-19**

**Ação:** 0010387-06.2020.2.00.0000

**Tramitação:** Conselho Nacional de Justiça

**Relator:** Conselheiro Emmanoel Pereira

**Objeto:** Pedido de Providências para que o Conselho Nacional de Justiça exorte os Tribunais que programaram o retorno das atividades presenciais para que efetivamente respeitem os estágios de contaminação pela Covid-19 em cada localidade e seguem os protocolos sanitários aplicáveis, tendo em vista ser condicionante imprescindível para o retorno gradual sugerido pela Resolução CNJ

322, de 1º de junho de 2020.

**Situação:** Proferida decisão que intimou o Sindicato a apresentar manifestação se ainda tem interesse no prosseguimento do Pedido de Providências, em virtude da publicação da Portaria Presi 105/2021 que autorizou a Seção Judiciária de Minas Gerais a retornar ao regime de plantão extraordinário, com suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico, à exceção das unidades judiciárias de Juiz de Fora, Passos, Muriaé e Patos de Minas (29/03/2021). Proferida decisão que reconheceu a perda do objeto do Procedimento (05/04/2021). Processo arquivado (13/04/2021).

**84) COVID-19 – TRABALHO PRESENCIAL**

**Ação:** 0006384-71.2021.2.00.0000

**Tramitação:** Conselho Nacional de Justiça

**Objeto**: Procedimento de Controle Administrativo para que não seja imediatamente neste mês de agosto modificando a redação do art. 17, §4º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223, de 3 de setembro de 2020. Sob o argumento de melhoria dos índices sanitários, a última redação do dispositivo passou a autorizar a designação de servidores sem o esquema de vacinação completo para o trabalho presencial pela Portaria Conjunta nº GP/GCR/GVCR N. 199, de 3 de agosto de 2021. A previsão retrocede em relação à normativa Portaria Conjunta nº GP/GCR/GVCR N. 196, de 29 de julho de 2021, a qual condicionava a designação para atividade presencial à imunização completa do servidor (art. 17, §4º).

**Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

**Situação:** Proferido despacho intimando o TRT3 a apresentar informações (21/08/2021). Apresentadas informações pelo TRT3, que também requereu a realização de audiência de conciliação. Proferido despacho designando a realização da audiência no dia 22/09/2021, às 16 horas (16/09/2021). Durante a audiência de conciliação, o TRT3 apresentou proposta de se comprometer a exigir apenas dos servidores com ciclo vacinal completo o trabalho presencial para atendimento ao público. Representando o Sindicato, o Dr. Jean Ruzzarin alegou que a sugestão apresentada pelo Tribunal deveria ser encaminhada à deliberação pela categoria e solicitou o sobrestamento do trâmite do presente feito. Assim, foi determinada a suspensão do processo até nova manifestação das partes (24/09/2021). O Sindicato apresentou manifestação na qual recusou a proposta de acordo, após a categoria deliberar em Assembleia Geral realizada em 04 de novembro de 2021 (08/11/2021). Proferida decisão que determinou o arquivamento do processo, por perda do objeto, uma vez que em consulta ao Portal do TRT 3ª Região verifica-se que a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 199/2021 foi revogada pela Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n.º 120, de 20 de abril de 2022 (1º/08/2022). Processo arquivado (09/08/2022).

**85) ORÇAMENTO**

**Ação:** MS 33186

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae* em Mandado de Segurança movido em face de (c)omissão abusiva e ilegal, a fim de determinar à Presidência da República o “*envio de nova proposta, em prazo a ser fixado segundo prudente arbítrio judicial, com inclusão integral no texto consolidado dos valores discriminados nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, aí incluído o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, para oportuna e devida consideração do Poder Legislativo*”.

**Relator**: Ministra Rosa Weber

**Situação:** Proferida decisão que concedeu a medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015. Aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República, o PLN nº 13/2014 (encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 251/2014) foi transformado na Lei nº 13.115, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2015, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015” (31/10/2014). Proferida decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ficando, por corolário, prejudicado o exame dos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae (06/05/2015). Interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal (02/06/2015). Proferida decisão que reconsiderou parcialmente a decisão agravada para revogar a medida liminar anteriormente deferida, julgando assim, prejudicado o Agravo Regimental (11/12/2019). Decisão transitada em julgado (13/12/2019). Processo arquivado (08/01/2020).

**86) NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

**Ação:** RE  837311

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de intervenção proposto em Recurso Extraordinário que trata sobre o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público quando surgem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

**Relator**: Ministro Luiz Fux

**Situação:** Proferida decisão que reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (21/11/2014). Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário (30/03/2015). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso extraordinário (14/10/2015). Proferida decisão sobre a questão de ordem, que fixou tese nos seguintes termos: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração” (09/12/2015). Decisão transitada em julgado (04/05/2016). Processo arquivado (24/06/2016).

**87) 14,23%**

**Ação:** PUIL 60

**Tramitação:** 1ª Seção doSuperior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 60, que trata da divergência entre entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à correção da burla à revisão geral dada a distinção de índices promovida pela Lei 10.698, de 2003, no percentual de 14,23% ou (13,23%) em relação àqueles que foram preteridos.

**Relator**: Ministro Gurgel de Faria

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como interessado (30/03/2017). A União apresentou Agravo Regimental contra decisão que recebeu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (24/04/2017). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar parecer (25/05/2017). Apresentado parecer requerendo o sobrestamento do processo enquanto se aguarda o desfecho da PSV 128 em curso no STF. Caso vencido, oficia no sentido da procedência do pedido de uniformização de interpretação de lei (22/11/2017). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do julgamento do processo até o desfecho da PSV 128 em curso no STF (30/11/2017). Apresentado pelo Sindjus/DF, pedido de reconsideração contra a decisão. Proferida decisão que determinou seja oficiado o STF solicitando informações acerca de eventual previsão de julgamento da PSV 128, e após a resposta, será apreciado o pedido de reconsideração (20/02/2018). O STF apresentou ofício informado sobre os passos tomados na PSV 128, bem como informando que o processo aguarda inclusão em pauta. Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso do Sindicato (17/09/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 24/10/2018. Proferido voto pelo Ministro Relator que julgou improcedente o pedido de uniformização e assim, restou prejudicado o Agravo Regimental. Pediu vista antecipada o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (24/10/2018). Processo concluso ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (30/10/2018). Processo retirado de pauta (12/12/2018). Incluído em pauta (11/09/2019). Julgado improcedente o pedido de uniformização (11/09/2019). Publicado Ementa/Acórdão em 11/10/2019. Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Terezinha Araujo de Farias (16/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (18/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração Do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (18/10/2019). Proferido despacho para vista ao embargado para Impugnação aos Embargos de Declaração (18/10/2019). Publicação dos Acórdãos referentes ao não acolhimento dos Embargos de Declaração (19/12/2019). Juntada de Petição de Recurso Extraordinário da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (10/02/2020). Interposto Recurso Extraordinário por Terezinha Araújo de Farias (21/02/2020). Proferido despacho dando vista ao recorrido para apresentar contrarrazões (03/03/2020). Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União intimados (13/03/2020). A União apresentou contrarrazões (30/04/2020). Negado seguimento ao recurso de Terezinha Araújo de Farias (05/05/2020). Terezinha Araújo de Farias interpôs Agravo Interno (26/05/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno (28/08/2020). O Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União opôs Embargos de Declaração (03/09/2020). União apresentou Contrarrazões. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (18/11/2020). Certificado o trânsito em julgado (27/11/2020). Processo arquivado (12/04/2021).

**88) TERCEIRIZAÇÃO**

**Ação:** ADI 5685

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo partido Rede Sustentabilidade contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.

**Relator**: Ministro Gilmar Mendes

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

**89) TERCEIRIZAÇÃO**

**Ação:** ADI 5687

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Ingresso como *amicus curiae*em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB)contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.

**Relator**: Ministro Gilmar Mendes

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

**90) VEDAÇÃO DE ADVOGAR**

**Ação:** ADI 5785

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face do artigo 28, IV da Lei Federal n 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, diante da inconstitucionalidade material, que veda o exercício da advocacia aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União.

**Relator**: Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ao argumento de que a incompatibilidade para o exercício da advocacia por servidores do Judiciário, conquanto represente em alguma medida restrição a exercício profissional, não vulnera o art. 5.ºXIII da CF, pois diz respeito, em realidade, ao regime jurídico administrativo dos servidores públicos, que se interligam ao Poder Público por relação jurídica institucional. A proibição total de exercício de advocacia privada por servidores do Judiciário está em conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa (14/06/2019). Proferida decisão que negou seguimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ilegitimidade das autoras, vez que as categorias representadas pelas autoras – agentes de segurança do Poder Judiciário Federal e oficiais de justiça avaliadores federais – correspondem a apenas uma fração daqueles cujos regimes jurídicos sofrem a repercussão da norma questionada (07/08/2019). A entidade interpôs Agravo Regimental (28/08/2019). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (26/10/2021). Opostos Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (09/02/2021). Processo arquivado (10/02/2021).

**91) APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL**

**Ação:** RE 1014286

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* requerendo o não provimento do Recurso Extraordinário, mantendo-se a possibilidade de conversão do tempo especial exercido em cargo público anterior, em tempo comum, para todos os fins previdenciários.

**Relator**: Ministro Luiz Fux

**Situação:** Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, opinando pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, da norma de integração contida no § 12 desse dispositivo e do princípio da isonomia, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria” (11/07/2017). A Entidade apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (09/02/2018). Deferido ingresso da União no feito (21/08/2020). Proferida decisão negando provimento ao Recurso Extraordinário sob o argumento que até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República (31/08/2020). Substituição do relator – Ministro Dias Toffoli (10/09/2020). Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (09/10/2020). Outros Estados opõem ED (13/10/2020). Proferido acórdão que acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes (17/05/2021). Decisão transitada em julgado (04/08/2021). Processo arquivado (04/08/2021).

**92) REVISÃO GERAL ANUAL**

**Ação:** RE 905357

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de ingresso como interessado no Recurso Extraordinário que tem por escopo esclarecer a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

**Relator**: Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (23/02/2018). Processo concluso ao Relator (14/03/2018). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* ao argumento de que não houve demonstração de que o ingresso dos postulantes nos autos possa ampliar o debate institucional que, certamente, será realizado por outros *amici curiae* já admitidos, detentores de maior abrangência representativa dos interessados na solução do *leading case* (03/04/2018). A Federação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou seguimento ao recurso uma vez que este teria sido extemporâneo (14/11/2018). A Federação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/02/2019). O Estado de Roraima apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação (22/08/2019). Processo concluso ao relator (09/09/2019). Proferido acórdão, pendente de publicação, que negou por maioria, provimento ao Recurso Extraordinário (25/09/2019). Decisão transitada em julgado (18/02/2021), Processo arquivado (18/02/2021).

**93) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**Ação:** ADI 6098

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata sobre a revogação de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições sindicais mediante boleto bancário.

**Relator**: Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (03/05/2019). Processo concluso para decisão (01/08/2019). Proferido acórdão julgando extinto o processo, sem resolução do mérito sob o fundamento de que houve perda superveniente de objeto, pois, a Medida Provisória 873/2019 perdeu sua eficácia, pois não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal (26/08/2019). Decisão transitada em julgado e baixa ao arquivo do Supremo Tribunal Federal (18/09/2019).

**94) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO**

**Ação:** ADI 6450

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae*na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Relator**: Ministro Alexandre de Morais

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (24/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (23/03/2021). Decisão transitada em julgado (31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

**95) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Ação:** 0001401-77.2021.5.90.0000

**Tramitação:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Objeto:** Ingresso como interessado em proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal, e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT n. 63/2010, pautada para discussão no plenário do Eg. CSJT no dia 25 de junho de 2021.

**Relator**: Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (23/06/2021). Proferido despacho que indeferiu o pedido de ingresso (23/06/2021). Proferido acórdão que conheceu do Ato Normativo e aprovou a edição de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revogou a Resolução CSJT nº 63/2010 (25/06/2021). Processo arquivado (10/01/2022).